

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*RES. : 512/99*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 232096 - A.I.264339/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Eliete Mendonça Duarte.

RELATOR: *OSCARDO GURGEL FERREIRA GOMES*

**EMENTA**

ICMS. BAIXA CADASTRAL. REFORMADA DECISÃO DE NULIDADE DE 1ª INSTANCIA. RETORNO A INSTANCIA SINGULAR PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO :**

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 002320/96, lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral.

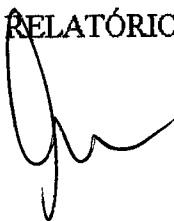
**REVELIA**

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso OFICIAL

Parecer da Assessoria Tributaria, não acatando a nulidade argüida em 1ª Instancia e pronunciando-se pelo retorno do processo a instancia singular, para apreciação do mérito.

É RELATÓRIO



## VOTO DO RELATOR

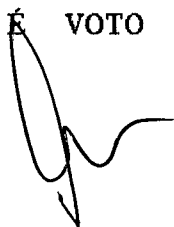
Depois do exame dos autos, ficou constatado, que equivocou-se o nobre julgador singular quando definiu-se pela nulidade do processo ora questionado, quando alegou que não poderia ter sido incluído na notificação a multa punitiva sob pena de cercear o exercício da espontaneidade deferido por lei ao contribuinte

O que ocorre é que a multa constante da notificação é moratória e está prevista no art. 70 do Decreto 21219/91, correspondendo a 20% do valor do imposto devido, a qual não poderá ser excluído do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva paga-lo espontaneamente.

Na Baixa a pedido não acarreta a Nulidade do feito fiscal a inclusão na notificação prevista no inciso III art 24 da Instrução Normativa nº 033/93, além do principal, o valor da Multa de mora e juros devidos (Art. 70 III e 71 do RICMS.)

Desta forma, arrimado no parecer da Douta Procuradoria do Estado, somos, pelo não reconhecimento da Nulidade prolatada em 1ª Instância e conseqüentemente, pela remessa do processo a Instância monocrática para apreciação do mérito.

É VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia recorrido Eliete Mendonça Duarte.

RESOLVEM os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos determinar a remessa dos autos á instancia monocrática, para novo julgamento nos termos do parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/11/ 1998

*Ana Mônica F. M. Neiva*  
PRESIDENTE  
Dra Ana Mônica F. M. Neiva

*Dr. DEGARIO GORGEL F. GOMES*  
CONSELHEIRO RELATOR  
p/ Dr. DEGARIO GORGEL F. GOMES

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
CONSELHEIRO  
Drª Dulcimeire Pereira Gomes

*Raimundo Agenor Marai*  
CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Agenor Marai

*Dr. Marcos Antonio Brasil*  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antonio Brasil

*Dr. Samuel Alves Facó*  
CONSELHEIRO  
p/p Dr. Samuel Alves Facó

*Dr. Roberto Sales Farias*  
CONSELHEIRO  
Dr. Roberto Sales Farias

*Drª Francisca Elenilda dos Santos*  
CONSELHEIRO  
Drª Francisca Elenilda dos Santos

*Dr. Elias Leite Fernandes*  
CONSELHEIRO  
Dr. Elias Leite Fernandes

RAMOS PRESENTES

*Aderhalina F. Seifias*  
PROCURADOR

*Dr. Júlio César Rola Saraiva*  
p/ Dr. Júlio César Rola Saraiva